

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 65, de 1997 (Ofício nº 150-P/MC, de 20/08/97, na origem), encaminha ao Senado Federal pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, pra os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 65, de 1997 (Ofício nº 150-P/MC, de 20/08/97, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópias da certidão de trânsito em julgado, bem como do acórdão proferido por aquela Corte, nos Autos do Recurso Extraordinário nº 194.036, do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do Município de Santo André-SP.

Os dispositivos declarados inconstitucionais alteram artigos da Lei nº 6.582, de 6 de dezembro de 1989, e estão redigidos nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.582, de 06.12.89, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 10.

Parágrafo único. São concedidas isenções parciais de:

- a) 80% sobre o valor do imposto para terreno com área até 150m²;
- b) 60% sobre o valor do imposto para terreno com área entre 151m² e 300m²;

c) 40% sobre o valor do imposto para terreno com área entre 301m² e 1.000m²;

d) 20% sobre o valor do imposto para terreno com área entre 1.001m², e 10.000m².

Art. 3º O art. 13 e seus parágrafos da Lei nº 6.582, de 6.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será calculado através da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno;

II – 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) sobre o valor venal das edificações.

Parágrafo único. Os tipos de construção e modalidades de edificações serão classificados através de decreto do executivo.”

O Relator do Recurso Extraordinário, Sr. Ministro Ilmar Galvão, analisando os citados dispositivos, argumenta que é “desnecessário qualquer esforço de interpretação para ter-se em conta que se está diante de progressividade de IPTU instituída por via de concessão de isenções decrescentes em razão da qualidade da obra e da área construída”.

A Ementa do Acórdão conclui pela inconstitucionalidade da exigência constante dos dispositivos transcritos, *por ofensa ao art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fato tempo para a graduação do tributo.*

O Parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso, visto que a Suprema Corte firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.771-MG, no sentido de que *a progressividade do IPTU, imposto este de natureza real, em relação ao qual, portanto, não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é constitucionalmente admissível para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos no § 4º do art. 182.*

O Tribunal, assim, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos mencionados dispositivos da referida lei municipal.

II – ANÁLISE

A matéria foi objeto de relatório, apresentado pelo Sr. Senador Bernardo Cabral, em 2000, concluindo pela prejudicialidade, mas a CCJ não chegou a apreciá-lo. O processo foi redistribuído, na legislatura seguinte, para a relatoria da Senadora Serys Slhessarenko, mas também não chegou a ser analisado por esta comissão.

Tendo em vista tratar-se de competência privativa do Senado Federal, a presente proposição não é sujeita ao arquivamento ao final da legislatura, nos termos do inciso VI do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere a tal função privativa, estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, registra-se que já foi exercida, com a edição da Resolução nº 46, de 1999, que “suspende a execução dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do Município de Santo André, Estado de São Paulo”.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo ARQUIVAMENTO do processo relativo ao Ofício “S” nº 65, de 1997, nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 26 de março de 2008.

Senador MARMO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 14/08-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 65, de 1997.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania